

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro

R. Bernardim Ribeiro 76,
3000-069 Coimbra

Sua referência:

PCGT -Castelo Branco - Revisão
Email CCDRC de 28 fev. 2022

Processo:

PDM Castelo Branco

Nossa referência:

360/DSNP/DPC/2022

Assunto: PCGT – Castelo Branco - Revisão - Convocatória para 1.ª Reunião Plenária da CC

1. Introdução

Em 28 de fevereiro de 2022 esta Direção-Geral rececionou uma solicitação de parecer por parte da CCDR Centro quanto à Proposta do Plano para efeitos da 1.ª Revisão de Plano Diretor Municipal da Castelo Branco, no sequência da convocatória para a 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva a realizar no dia 31-03-2022.

Da análise dos documentos disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial no âmbito da presente consulta, refere-se o seguinte:

2. Recursos Energéticos:

2.1. Combustíveis

No concelho de Castelo Branco existem infraestruturas de transporte de gás pertencentes à concessionária REN Gasodutos, S.A., bem como redes de distribuição da Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, S.A.

Analisadas as mais recentes peças disponibilizadas pelo Município de Castelo Branco, que consistem essencialmente na Proposta de Regulamento, Relatórios de Ordenamento e Desenvolvimento do Território, do Sistema Urbano e Linhas estruturantes, Ordenamento do Território e Estratégia de Desenvolvimento, Planta de Condicionantes Gerais, de Perigosidade a Fenómenos Naturais e o Relatório

de Definição de Âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica, verifica-se um conjunto de situações que carece de alterações e de melhorias, a seguir discriminadas:

Na legenda da Planta de Condicionantes Geral, onde se lê “Gasoduto” (no subtítulo) deverá constar “Rede de Transporte de Gás” e onde se lê “Gasoduto” (abaixo do subtítulo) deverá ser substituído por “Gasoduto de 1.º escalão”;

No documento VOLUME IV - Sistema Urbano e Linhas Estruturantes:

No capítulo V.1.5.1 Dos acidentes decorrentes da atividade industrial, onde consta “o gasoduto e a respetiva estação” deverá ser substituído por “Gasoduto de 1.º escalão e a respetiva estação de regulação de pressão e medição”;

No mesmo capítulo, na legenda da Figura V.1.10, no lugar de “Estação de gasoduto” deverá constar “Estação de Regulação de Pressão e Medição” e onde se lê “Gasoduto” deverá constar “Gasoduto de 1.º Escalão”;

No capítulo V.1.6 - Aspetos a reter, mais uma vez, onde consta “o gasoduto e a respetiva estação” deverá ser substituído por “Rede de Transporte de Gás e a respetiva estação de regulação de pressão e medição”;

No capítulo V.3 INFRAESTRUTURAS EM CASTELO BRANCO, onde se lê “rede de abastecimento de gás natural” deverá constar “Rede Nacional de Transporte de Gás”;

No capítulo V.3.8. – Infraestrutura de abastecimento de gás natural, no título do capítulo deverá constar “Infraestruturas da Rede de Transporte de Gás” e onde se lê “Gasoduto Portalegre/Guarda” deverá ser substituído por “Gasoduto de 1.º Escalão Portalegre/Guarda”;

No mesmo capítulo, a Figura V.3.14 encontra-se desatualizada, aspeto que convirá ser revisto, podendo ser consultado mapa mais recente através do seguinte “link” (https://www.ren.pt/files/2021-04/2021-04-01112614_f7664ca7-3a1a-4b25-9f46-2056eef44c33572f445d4-8e31-416a-bd01-d7b980134d0f50d918652-6c4c-4c1c-9a75-0b475154626455storage_image55pt551.JPG).

Ainda relativo ao título daquela figura, bem como ao texto localizado abaixo da mesma, onde se lê “Gasoduto Portalegre/Guarda” deverá constar “Rede Nacional de Transporte de Gás”;

No capítulo V.3.12 – Aspetos a reter, onde consta “infraestrutura de abastecimento de gás natural” deverá ler-se “infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Gás” e no lugar de “Gasoduto Portalegre/Guarda(...)” deverá constar “Gasoduto de 1.º Escalão Portalegre/Guarda”;

No documento Perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos. Análise integrada, na legenda das peças, onde se lê “Gasoduto” deverá constar “Gasoduto de 1.º Escalão” e no lugar de “Estação do gasoduto” deverá ler-se “Estação de Regulação de Pressão e Medição”;



No documento VOLUME VI - Ordenamento do Território e Estratégia de Desenvolvimento:

No capítulo VII.1.2 O PDM de Castelo Branco. Do quadro de referência e conteúdo à execução, onde se lê “Rede Nacional do Gasoduto” deverá constar “Rede Nacional de Transporte de Gás”;

No mesmo capítulo, é afirmado que a Rede Nacional de Transporte de Gás é “explorada pela Transgás - Sociedade Portuguesa de Gás Natural Liquefeito, S.A.”, o que não se afigura como correto atendendo a que, atualmente, é a REN Gasodutos, S.A., que detém a concessão da referida infraestrutura;

No documento VOLUME VII - Ordenamento e Desenvolvimento do Território, na Figura VIII.1.1, onde se lê “Gasoduto” deverá constar “Redes de Transporte e de Distribuição de Gás”;

No capítulo VIII.1.4.7 Perigosidade de incêndio rural, na alínea c) do ponto 2 dos “(...) condicionamentos à edificação em APPS”, onde se lê “(...) de transporte de gás” deverá constar “(...) de transporte e de distribuição de gás”;

No mesmo documento, no mesmo capítulo, no ponto 3 das disposições relativas às zonas “Fora das APPS, em solo rústico fora de aglomerados rurais”, onde se lê “(...) ao transporte de gás” deverá ser substituído por “(...) ao transporte e distribuição de gás”;

No capítulo VIII.1.7.4 Gasoduto, o título do mesmo deverá ser substituído por “Redes de Transporte e de Distribuição de Gás”;

No mesmo capítulo, para complementar, seria importante referir que, ao longo de toda a extensão da Rede Nacional de Transporte de Gás, bem como de gasodutos de média pressão afetos à Rede Nacional de Distribuição de Gás, encontram-se constituídas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro, faixas de servidão com 20 m de largura centrada no eixo longitudinal dos gasodutos, sendo que no interior da referida faixa, o uso do solo tem as seguintes restrições:

a) Proibição de arar ou cavar a mais de 0,50 m de profundidade a menos de 2 m do eixo longitudinal do gasoduto;

b) Proibição de plantação de árvores ou arbustos a menos de 5 m do eixo longitudinal do gasoduto;

c) Proibição de qualquer tipo de construção, mesmo provisória, a menos de 10 m do eixo longitudinal do gasoduto.

Ainda no mesmo capítulo, onde se lê “Gasoduto Portalegre/ Guarda” deverá constar “Gasoduto de 1.º Escalão Portalegre/Guarda”;

No capítulo VIII.1.8 Bibliografia, onde se lê o subtítulo “Gasoduto” deverá ser substituído por “Rede de Transporte e de Distribuição de Gás”;

No capítulo VIII.2.3.4 Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano, na alínea d) do Ponto 13, onde se lê “(...) de transporte de gás natural” deverá constar “(...) de transporte e de distribuição de gás”;
Recomenda-se ainda, s.m.e., a representação cartográfica da rede de distribuição da Beiragás existente em Castelo Branco, divulgando-se, para o efeito, contactos daquela concessionária para eventual apoio na matéria (jpequeno@ggnd.pt; distribuicao.beiragas@ggnd.pt);

No capítulo VIII.3.6.3 Servidões e restrições de utilidade pública, onde se lê “Gasoduto Portalegre/Guarda (de alta pressão),” deverá constar “Gasoduto de 1.º escalão (alta pressão) e de 2.º escalão (média pressão)”;

No mesmo capítulo, no Quadro VIII.3.1 - Servidões e restrições de utilidade pública no PDM 1994 e na atual proposta de Plano, no lugar de “Gasoduto” deverá ler-se “Rede de Transporte e Distribuição de Gás” e onde se lê “Gasoduto Portalegre/Guarda (de alta pressão)” deverá constar “Rede de Transporte – Gasoduto de 1.º Escalão (alta pressão)”, bem como “Rede de Distribuição – Gasodutos de 2.º Escalão (média pressão)”;

No capítulo VIII.3.6.8 Uma síntese da compatibilidade e da conformidade, no Quadro VIII.3.8 - Síntese das principais diferenças em relação ao PDM 1994, onde se lê “a inserção do Gasoduto Portalegre/Guarda (de alta pressão)” deverá constar “a inserção das Redes de Transporte e de Distribuição de Gás”;

No documento VOLUME VIII – Regulamento, na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º, onde se lê “iv. Gasoduto: Gasoduto Portalegre/Guarda (de alta Pressão) e respetiva estação de regulação de pressão e medição (GRMS)” deverá constar “iv. Redes de Transporte e de Distribuição de Gás: Gasodutos de 1.º e 2º Escalão e estação de regulação de pressão e medição (ERP)”;

No documento VOLUME IX - Avaliação Ambiental Estratégica, em particular no capítulo X.2.5.2.2 FCD2. Estruturação, qualificação e promoção do território, onde se lê “o gasoduto e a respetiva estação” deverá ser substituído por “A rede de transporte e de distribuição de gás”.

2.2. Energia Elétrica

Relativamente à Rede Elétrica considera-se nada haver a referir, informando-se que para além da informação que se encontra disponível através de Serviços Web, deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia (nomeadamente para obtenção de informação referente à Identificação e localização de projetos de produção de energia renovável, com suas características e outras condicionantes ao desenvolvimento do projeto existentes e condicionantes associadas à instalação de aerogeradores e infraestruturas lineares de apoio - acessos e valas de cabos).

3. Recursos Geológicos:

3.1 - No setor de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos

Analisados os elementos relativamente aos depósitos minerais considera-se que:

Apreciados os elementos da Proposta do Plano para Revisão do Plano Diretor Municipal de Castelo Branco, julga-se de propôr a emissão de parecer favorável, condicionado, às alterações que seguidamente se indicam:

Afim de melhor entender as alterações propostas, julga-se de informar/esclarecer, previamente, o seguinte:

- I. São as seguintes as alterações entretanto ocorridas (após a emissão do primeiro parecer da DGEG quanto aos Elementos Iniciais), relativas aos direitos sobre depósitos minerais existentes no concelho de Castelo Branco:
 - A área potencial de Li, denominada, “Segura”, foi excluída da lista de localizações selecionadas pelo Governo para serem alvo de concursos públicos para atribuição de contratos de prospeção e pesquisa, de Li.
 - Pedidos de prospeção e pesquisa (depósitos minerais)

#	N.º de cadastro	Designação área	Titular
1	MNPPP0496	CARAPETEIRO	FMG EXPLORATION PTY LTD
2	MNPPP0549	GATAS	GENERATION RESOURCES PORTUGAL UNIPessoal LDA
3	MNPPP0521	SANTAANA	SINERCEO - SOLUÇÕES APLICADAS EM GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E AMBIENTE LDA
4	MNPPP0522	SÃO DOMINGOS	SINERCEO - SOLUÇÕES APLICADAS EM GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E AMBIENTE LDA
5	MNPPP0497	RAPOSA	FMG EXPLORATION PTY LTD

(cont.)	Substância	Diploma legal
1	Au, Ag, Pb, Zn, Cu, Li, W, Sn, min associados	Aviso 6588/2019, DR 71, Série II, 10-04
2	Au, Sb, W, min associados	-
3	Au, Ag, Cu	-
4	Au, Ag, Cu	-
5	Au, Ag, Pb, Zn, Cu, Li, W, Sn, min associados	Aviso 7996/2019, DR 89, Série II, 09-05

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art. 84.º da CRP e art. 5.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. nº 2 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art. 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetadas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactos ambientais e a compatibilização de usos (cfr. art. 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Efetivamente, o aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art. 12.º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Na verdade, os planos territoriais asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial (cfr. art. 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), sendo que os recursos geológicos integram o solo rústico (cfr. art. 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e o PDM ao definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município estabelece a identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos (cfr. al. f) do n.º 1 do art. 96.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De facto, os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art. 17º e art. 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto). Na realidade, também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas (cfr. art. 18º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto) e espaços florestais (cfr. art. 19º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto).

Assim, tendo também em consideração, quando aplicável, o acima mencionado, em I. e II., propõem-se as seguintes alterações:

. Planta de Ordenamento - Outras limitações ao regime de uso

Em legenda, onde se lê “Área potencial para a exploração de minerais não metálicos”, convirá alterar-se para “Área potencial para a exploração de minerais não metálicos (massas minerais)”.

. Volume II – O conhecimento biofísico e o ordenamento do Território

Na “Figura III.3.12. Recursos geológicos”, onde se lê, em legenda, “Áreas de prospeção para recursos minerais não metálicos”, e, “Áreas de prospeção e pesquisa”, convirá alterar-se, respetivamente, para “Áreas de prospeção para recursos minerais não metálicos (massas minerais)” e “Áreas de prospeção e pesquisa de depósitos minerais metálicos”.

. Volume VIII – Regulamento

Artigo 26.º - Usos e atividades interditos e áreas de proteção (Capítulo II - Disposições comuns ao solo rústico e urbano)

Atento o exposto acima, em I. e II., julga-se de eliminar, a alínea e), do ponto 1., deste Artigo 26.º.

Artigo 50.º - Identificação e objetivos (Secção IV - Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos)

No ponto 1., onde se lê, “Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinadas à exploração de massas minerais.”, julga-se, dever alterar-se, para, “1. Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinadas à exploração de massas minerais, bem como, às áreas que venham a revelar-se com reconhecidas potencialidades para a exploração de depósitos minerais.”.

3.2 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Analisados os documentos disponibilizados respeitantes à revisão do PDM de Castelo Branco, emite-se, neste âmbito, o seguinte parecer

Documento – Mapa de condicionantes

Verifica-se que as captações da água de nascente denominada Águas de S. Vicente da Beira encontram-se devidamente inseridas.

Documento – Volume II – O conhecimento biofísico e o ordenamento do território

Relativamente a este volume reiteram-se a maioria dos pontos levantados no nosso parecer de 14 de junho de 2021.

No 1º parágrafo do subcapítulo III.3.5.1, página 49, são definidos os recursos geológicos da seguinte forma:

“Os recursos geológicos podem ser classificados como minerais (calcário, mármore, ouro, etc.), minerais energéticos (petróleo, carvão, urânio, etc.), hidrogeológicos (águas subterrâneas)³⁷ e patrimoniais (geológicos, no caso de pegadas de dinossauros ou geológico-mineiros no caso de minas e pedreiras)”

Nesta definição, os recursos hidrogeológicos são apenas caracterizados como águas subterrâneas, sendo de referir que as águas subterrâneas podem ser consideradas como um recurso hídrico, ou, se o recurso se encontra qualificado como água mineral natural ou água de nascente, um recurso geológico. Ao ser referido que os recursos hidrogeológicos são águas subterrâneas, pode conduzir a uma confusão com os recursos hídricos.

Assim propõe-se que a redação deste parágrafo seja alterada para:

“Os recursos geológicos podem ser classificados como minerais (calcário, mármore, ouro, etc.), minerais energéticos (petróleo, carvão, urânio, etc.), hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de

nascente)37 e patrimoniais (geológicos, no caso de pegadas de dinossauros ou geológico-mineiros no caso de minas e pedreiras)”

Note-se igualmente que neste parágrafo, que pretende definir os recursos geológicos, não é feita qualquer referência aos recursos geotérmicos, que também são recursos geológicos.

Ainda referente aos recursos hidrogeológicos é referido, na nota 37, que “A análise dos recursos hidrogeológicos é realizada com maior detalhe no capítulo II.4” certamente refere-se ao capítulo III.4. Foi alterado, e bem, o título do capítulo III.4 para Hidrogeologia, no entanto os recursos hidrogeológicos do município (7 captações da licença de água de nascente denominada Águas de S. Vicente da Beira) não são referidos em parte alguma deste volume.

Desta forma propõe-se que se crie um subcapítulo dentro do ponto III.3.5.1 dedicado à caracterização dos recursos hidrogeológicos do Município de Castelo Branco (7 captações da licença de água de nascente denominada S. Vicente da Beira).

Na Figura III.3.12 da página 51 não se encontra referenciada a exploração de água de nascente denominada Águas de S. Vicente da Beira, cuja exploração é feita com base em 8 captações qualificadas, 7 das quais no território do Município de Castelo Branco.

Documento – Volume VI – O Estado do Ordenamento do Território e a Estratégia de Desenvolvimento

Reitera-se novamente que na página 60 falta acrescentar nas “linhas de força” a exploração de água de nascente denominada Águas de S. Vicente da Beira, bem como deve ser efetuada a mesma referência na página 70 relativa aos recursos geológicos em exploração.

Documento - VOLUME VII - Ordenamento e Desenvolvimento do Território

No capítulo VIII.1.3.3 Águas de Nascente é feita a caracterização das águas de nascente do município, que estranhamente encontra-se omissa nos volumes acima referidos.

Na página 48 encontra-se listada na legislação o Decreto-Lei 90/90, de 16 de março que foi revogado pela Lei 54/2015, de 22 de junho.

Documento - Regulamento

Da leitura do documento, nomeadamente dos artigos 25º e 26º, verifica-se que as atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos pode ser compatível com os usos dominantes das várias categorias de solos, mediante o cumprimento das condicionantes aí referidas. No entanto, consideramos que deveriam ser devidamente identificados os recursos geológicos a que se aplica o n.º 6 do artigo 26º, pois existe um elevado número de explorações de recurso hidrogeológicos que é efetuada dentro de espaços urbanos (ex: termas), não sendo aplicável, para estes recursos, a criação das faixas de proteção aqui fixadas.

Conclusão

Da análise efetuada à documentação em apreço, podemos concluir que este estudo, por um lado, não efetua a devida distinção entre recurso geológico e recurso hídrico, no que às águas subterrâneas diz respeito e, por outro, não teve em consideração, em vários volumes, um recurso geológico que se encontra em exploração – a água de nascente denominada Águas de S. Vicente da Beira.

3.3 - Massas Minerais

Analisados os elementos verifica-se que no concelho de Castelo Branco as duas pedreiras que existem atualmente licenciadas e em atividade, uma com o número de ordem nacional n.º 5078 denominada “Couto da Travanca n.º 2” e a outra identificada com o número de ordem nacional n.º 5389 denominada “Barrocais da Travanca”, ambas sitas na freguesia de Escalos de Baixo, as suas poligonais se encontram implantadas na planta de ordenamento e na planta de condicionantes.

Não obstante é de referir que a atividade extrativa se encontra regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo, encontrando-se previsto no Decreto Regulamentar n.º15/2015 a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente agrícolas e florestais, sendo objetivo do diploma, entre outros a “preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos” alínea d) do artigo 37.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio.

Também o regime da Reserva Ecológica nacional (REN) Decreto-lei n.º166/2008, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º239/2012 de 2 de novembro e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional Decreto Lei n.º73/2009 de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo decreto Lei n.º199/2015 de 16 de setembro estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com as classes de espaço.

Dado que a utilização de inertes e mesmo a sua deposição, pode originar de acordo com a legislação em vigor a necessidade de licenciar atividades de gestão de resíduos, mesmo que condicionadas apenas a resíduos inertes, a mesma deve ser prevista associada as atividades de exploração de recursos geológicos/massas minerais caso seja esse o entendimento da Câmara, mesmo que condicionada a RIPM.

Analisado o Regulamento no que se refere aos Recursos geológicos/massas minerais e estando identificadas nas plantas respetivas as áreas das pedreiras existentes bem como áreas de expansão ficam as mesmas salvaguardadas.

A existência das explorações de massas minerais fica interdita na Estrutura Ecológica Municipal sendo salvaguardada a existência das explorações de massas minerais nas várias classes de espaço e mesmo a existência das atividades associadas de transformação e operações de gestão de resíduos.

4. Conclusão

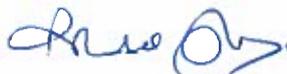
Face ao exposto relativamente à análise dos elementos disponibilizados sobre o processo de Revisão do PDM de Castelo Branco, considera-se que os elementos apresentados nesta fase se encontram em situação de ser aceites por parte desta Direção-Geral, devendo ter-se em devida consideração as situações mencionadas nos pontos 2 e 3 (suas alíneas e subalíneas) do presente parecer/ofício.

Note-se que a informação referente a recursos geológicos bem como os recursos energéticos encontra-se disponível através de serviços Web, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt).

A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Divisão



Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia

